



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1112/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	08198.022317/2023-43
<b>Órgão:</b>	PRF – Polícia Rodoviária Federal
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	27/06/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Sim
<b>Requerente:</b>	Identificado
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>desprovemento</b> do recurso, uma vez que o objeto da demanda do requerente está situado fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, bem como resultaria em serviço de produção ou tratamento de dados que não é de competência do órgão ou entidade, conforme a parte final do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

**RELATÓRIO**

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	Inicial: O solicitante fornece uma planilha contendo um cruzamento, feito pelo solicitante, da tabela de pessoas físicas que já foram multadas com tabela disponibilizada pelo TSE, a partir de informações parciais dos CPFs mascarados. Diante da informação parcial, o solicitante pede que a recorrida aponte em quais linhas o cruzamento identificou corretamente pessoas públicas com cargo público vigente.
	1ª instância: Informa que a divulgação dos CPFs completos das Pessoas Expostas Politicamente já é feita pelo governo, não existindo, portanto, informação pessoal a ser protegida.

	2ª instância: Reitera o pedido.
<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: Informa que as informações solicitadas são resguardadas pelo Art. 31 da LAI.
	1ª instância: Reitera o posicionamento, fazendo referência ao NUP 60141.001933/2022-55, no qual a CGU decide pela descaracterização dos CPFs das sanções aplicadas pelo Comando da Aeronáutica.
	2ª instância: Reitera a negativa pelos motivos já expostos.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Informa que a solicitação diz respeito apenas às pessoas públicas, ocupantes de cargos públicos e cujas informações pessoais já encontram-se disponíveis na internet em transparência ativa por parte do TSE. Tece um paralelo com a divulgação de multas ambientais.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como precedentes desta CGU relacionados ao tema em análise e interlocução direta com a recorrida.

## Análise

1. Trata-se de recurso de pedido de acesso no qual o solicitante fornece uma planilha contendo um cruzamento, feito pelo solicitante, da tabela de pessoas físicas que já foram multadas com tabela disponibilizada pelo TSE, a partir de informações parciais dos CPFs mascarados. Diante da informação parcial, o solicitante pede que a recorrida aponte em quais linhas o cruzamento identificou corretamente pessoas públicas com cargo público vigente. No transcurso dos recursos, o requerente reitera seu pedido e sua intenção em obter informações apenas de pessoas expostas politicamente cujos dados já são divulgados em transparência ativa pelo TSE.

2. Em resposta inicial, e em sede de recursos, a recorrida argumenta que as informações solicitadas tem seu acesso restrito com base no Art. 31 da Lei de Acesso à Informação, citando como precedente o NUP 60141.001933/2022-55, no qual esta CGU decide pela disponibilização pelo COMAER dos dados relativos às sanções aplicadas contra aeronaves, nos termos pleiteados no pedido inicial, com a descaracterização dos números de identificação de pessoas naturais (CPF), por se tratarem de dados biométricos relacionados a aspectos da vida privada de terceiros, nos termos do art. 31, da Lei nº 12.527/2011.

12. Segundo o artigo 31 da LAI, não é toda e qualquer informação pessoal que goza de um regime específico de proteção, mas apenas aquela com potencial de vulnerar os direitos de personalidade, tais como definidos no artigo 5º, X da Constituição Federal. No núcleo desse conjunto de dados, estaria o que se denominou, com amparo na doutrina existente, a informação pessoal sensível, ou seja, aquela informação que viola o direito de autodeterminação da imagem ou cuja publicidade pode levar a que terceiros adotem ações discriminatórias contra o titular daquele dado. O conceito de dados pessoais sensíveis encontra-se disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), segundo o qual dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

13. Nos termos do Parecer Referencial sobre acesso à Informação da CGU, inclusive, a proteção da proteção da privacidade e da integridade moral do titular de dados, valores jurídicos relacionados aos direitos de personalidade, visa assegurar que as relações entre individualidades ocorram contra

a publicação, na esfera pública, de informações que devem permanecer na esfera privada. Pode-se considerar, em sentido contrário, que as informações derivadas das relações sociais constituídas no espaço público-político, regidas pelo princípio da transparência, não possuem o mesmo nível de proteção que as informações constituída em espaços privados, uma vez que tenderiam a ser de interesse do público em geral, ou, ao menos, não possuiriam natureza intrinsecamente privada.

14. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por sua vez, foi promulgada com a finalidade de estabelecer parâmetros legais sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Os direitos e salvaguardas sobre dados pessoais previstos na LGPD incidem sobre todos os tipos de dados pessoais, observadas a legislação existente, inclusive os regimes existentes de transparência e acesso à informação. As normas da LGPD, no entanto, não se aplicam a dados relacionados a pessoas jurídicas, visto não se tratarem de pessoas naturais.

15. Observa-se, ademais, que as normas trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) complementam as disposições normativas inerentes à aplicação da LAI, em especial no que se refere ao tratamento dispensado aos dados pessoais de terceiros em posse do Poder Público e aos direitos dos titulares destes dados. Dito de outra forma, a LAI e a LGPD são normas compatíveis entre si. O Enunciado nº 04/2022 da Controladoria Geral da União, ademais, vai ao encontro desse entendimento ao destacar que “(a) LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos”.

16. Desse modo, nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), uma vez que a LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo. Observe-se, nesse sentido, o precedente nº 25072.002944/2023-01, recentemente julgado pela CGU, em que se discutiu a compatibilidade entre o direito de acesso à informação com as normas de proteção de dados e de proteção da privacidade:

7. O artigo 31 da LAI, desse modo, estabelece os principais contornos legais relacionados à proteção da informação pessoal contidas em documentos produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades subordinados à norma de transparência. De acordo com o dispositivo, o tratamento de informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à privacidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos, bem como pelas liberdades e garantias individuais. O artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, desse modo, não restringe o acesso a toda e qualquer informação pessoal, mas especialmente àquela cuja divulgação possa resultar em interferência indevida no direito à privacidade da pessoa a quem o dado pessoal se refere. O objeto da proteção conferida à informação pessoal, nos termos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, portanto, não são os dados de identificação por si só, mas o que tais dados pessoais podem revelar acerca da personalidade, concepções pessoais, opções de coexistência do seu titular, entre outras características que poderiam expô-lo a julgamento, discriminação, ou influenciar a forma como gostaria de ser visto por outros. (...)

9. Verifica-se, portanto, que a divulgação de documentos, bases de dados e registros que contenham dados pessoais de terceiras pessoas, como regra geral, não devem ser restringidos com fundamento no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, sobretudo quando a publicidade das informações for necessária para o controle social da governança de órgãos e entidades públicas e das ações de agentes públicos e políticos agindo nessa condição, a garantia da legitimidade do processo legislativo e a promoção de interesse público geral e preponderante.

10. Tal afirmação, de forma alguma, encontra-se em contradição com as normas que regem a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. O tratamento de dados pessoais por autoridades públicas, as quais precisam balancear interesses difusos da sociedade, deve ser percebido como uma atividade natural e inerente às diversas atividades governamentais levadas à cabo no âmbito de procedimentos administrativos. Nesse sentido, a LGPD, ao disciplinar as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, determinou que poderão ser objeto de tratamento pelo Poder Público, sem que seja necessário o consentimento explícito do seu titular, os dados pessoais necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, nos termos do artigo 7º, inciso II,

bem como para o uso compartilhado e execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme o disposto no artigo 7º, III.

11. O artigo 23 da LGPD, por sua vez, destaca que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da LAI deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Para isso, as entidades públicas, além de indicar o encarregado pelas operações de tratamento de dados, devem informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução.

12. Acredita-se, desse modo, que a LGPD, conforme as regras exaradas em seus artigos 7º, inciso II, e 23, autoriza o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público para o cumprimento de obrigações de transparência previstas na Lei de Acesso à Informação, inclusive na modalidade de transparência passiva.

17. No que tange à possibilidade de disponibilização de dados pessoais relacionados a aspectos da vida privada de pessoas naturais pessoas, não se pode olvidar que é possível, neste caso, se valer da técnica de descaracterização do CPF, amplamente utilizada pela Administração Pública, a exemplo da utilização pelo Governo Federal no Portal da Transparência, bem como este procedimento está respaldado em instrumento legal como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - 2022 - art. 149, Lei nº 14.194/2021), que estabelece:

Art. 149. A divulgação da informação de que tratam os art. 146 e art. 148 **deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.** (grifo nosso)

18. A técnica de descaracterização do CPF, nos moldes inclusive referidos pelo requerente em seu pedido inicial, não atenta contra os direitos de personalidade da pessoa natural, bem como ainda prestigia o controle social e o princípio da máxima transparência estabelecido na LAI.

3. A partir da análise dos pareceres supracitados, resta evidente que esta CGU consolidou entendimento em seu Enunciado nº 04/2022 que “(a) LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos”.

4. Nesse sentido, o NUP 60141.001933/2022-55 tece o seguinte acerca das obrigações de transparência acerca da divulgação de multas e sanções, nos termos da Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital):

(...) passa-se ao exame da verificação de aplicabilidade da Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, ao caso concreto. Referida legislação dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. O art. 29 deste regulamento assim disciplina:

#### DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

##### Seção I

##### Da Abertura dos Dados

Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet: (...)

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

(...) a Lei de Governo Digital tem aplicabilidade ao caso no que se refere à publicidade dos dados relativos às sanções relativas à aviação civil. Tal normativo visa exatamente a ampliação do acesso às informações públicas e a simplificação de mecanismos de prestação de contas e de interação entre a administração pública e a sociedade, e não o contrário, como argumentado pelo Comando. Ademais, **não se pode utilizar as normas de proteção da privacidade de terceiros como meio para se proteger informações de claro interesse público, como as sanções administrativas**

5. No NUP 60141.001933/2022-55, a solução apontada por esta CGU fora a descaracterização do CPF de forma a preservar a vida íntima das pessoas físicas que sofreram as sanções aplicadas. Contudo, o presente pedido diz respeito a indivíduos que ingressaram na vida pública a partir de sua candidatura à algum cargo eletivo. Cumpre, portanto, analisar se figuras públicas detentoras de cargos eletivos gozam dos mesmos direitos e prerrogativas que o restante da população no tocante ao direito a preservação de suas imagens em casos de descumprimento da legislação de trânsito.

6. Nesse sentido, apesar de a LGPD reconhecer expressamente a filiação partidária como informação pessoal sensível, o inc. IV do Art. 94 da Lei n. 4.737, que institui o Código Eleitoral Brasileiro, prevê sua divulgação no momento do requerimento de registro do candidato. Da mesma forma, o inc. V prevê a entrega, para posterior divulgação, da declaração de bens, onde constam as mutações patrimoniais. Tais informações são notoriamente consideradas informações pessoais sensíveis nos termos da LAI e da LGPD. No entanto, o arcabouço jurídico pátrio prevê a disponibilização desses dados no caso de ocupantes de cargos eletivos.

7. Verifica-se, na própria Constituição Federal, preocupação diferenciada em relação aos ocupantes dos cargos políticos, conforme segue:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994) (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, **moralidade, publicidade** e eficiência (...) (Original sem grifo)

8. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 64, com redação trazida pela Lei Complementar nº 135/2010, também traz a preocupação acerca da compatibilidade das atitudes dos agentes políticos com o exercício do cargo, conforme segue:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. Considerando a compatibilização dos preceitos da Lei de Acesso com a LGPD, cumpre observar o que a Lei de Acesso orienta acerca do tratamento de informações pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(...)

§ 3º **O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando** as informações forem necessárias:

(...)

V - à **proteção do interesse público e geral preponderante**.

10. No mesmo sentido, a LGPD estabelece que:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...)

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

11. Verifica-se, portanto, que a preocupação do requerente de verificar a aplicação de multas e sanções pelo poder público à ocupantes de cargos eleitos possui a proteção do interesse público como objetivo. Nesse sentido, a academia assim estabelece, conforme exposto por Perrucci (2019):

O indivíduo eleito para representar a população, ou parte dela, como no caso de deputados federais, recebeu de seus eleitores uma autorização, através do voto, de agir em seu nome, defendendo seus interesses. Dessa autorização nasce a necessidade de prestação de contas do eleito para com o eleitor, possibilitando que este controle as ações daquele, certificando-se que elas estão de acordo com aquilo pactuado inicialmente.

Bairral e colaboradores (2015) vão além da representação direta, considerando também gestores e servidores públicos como passíveis de controle pela sociedade, visto que eles gerem os recursos públicos arrecadados para alcançar o bem comum previsto no contrato social tácito (ROUSSEAU, 2003). (...)

Matias-Pereira (2010) explica que **o acesso a informações públicas empodera a sociedade e permite-lhe fazer escolhas mais conscientes e mais embasadas no momento de escolher seus representantes políticos** ou fazer denúncias aos órgãos responsáveis, (...) (Original sem grifo)

12. Na situação sob análise, observa-se que há um conflito entre as garantias individuais dos ocupantes de cargos eletivos e o interesse coletivo em ter uma melhor compreensão acerca da compatibilidade do candidato com o cargo eletivo ocupado, bem como com a integridade e moralidade dos representantes do povo brasileiro. Nesse sentido, a CGU já se manifestou em algumas situações privilegiando o interesse coletivo, conforme segue:

(...) Sempre que houver preponderância dados relacionais entre indivíduo e Administração Pública, deve prevalecer a promoção da transparência. O art. 31 da Lei de Acesso à Informação, que protege as informações pessoais, não pode ser interpretado de maneira tão ampla a permitir que se restrinja acesso inclusive a dados que, embora digam respeito a determinadas pessoas, são essenciais ao funcionamento e controle da atividade da Administração Pública. (em NUP 23480.030402/2013-10)

e

26. Entende-se, assim, que a restrição de acesso a informações pessoais de terceiros pessoas ocorre quando a solicitação de conhecimento se referir a dados pessoais sensíveis ou nas situações em que a disponibilização do dado pessoal puder causar dano relevante aos direitos e garantias fundamentais do seu titular. Desse modo, a natureza da relação do indivíduo mantida com o Estado, o interesse público preponderante nas informações produzidas no âmbito dessa relação e o potencial de dano a garantias individuais do titular das informações são fatores relevantes na análise sobre a possível divulgação de dados pessoais de terceiros. (em NUP 03005088057202111\_CGU)

13. Destarte, com a previsão trazida pela Lei do Governo Digital e a primazia do interesse público, inclusive nos termos do inc. V ao §3º do Art. 31 da LAI, verifica-se amparada pela legislação vigente a divulgação de multas aplicadas pela recorrida à ocupantes de cargos públicos priorizando o interesse coletivo em fomentar uma cultura de ética e cumprimento da legislação de trânsito aplicável, especialmente por parte dos ocupantes de cargos eletivos que representam o povo brasileiro.

14. Vencida a discussão teórica, volta-se ao caso em tela para análise prática da solicitação feita.

15. Registra-se, inicialmente, que o solicitante forneceu uma planilha contendo dados provenientes de cruzamento de informações recebidas em solicitação anterior com dados provenientes de bases de candidatos do TSE. A solicitação feita à recorrida envolvia novo cruzamento, com dados dessa planilha com dados constantes na base de dados da recorrida.

16. Considerando que a recorrida não possuiu ingerência sobre o cruzamento efetuado ou mesmo sobre a completude e integridade das informações constantes na planilha fornecida, mostra-se

acertada a posição adotada pela recorrida de recusar-se a fornecer as informações a partir de novo cruzamento, sob o risco de, inadvertidamente, fornecer informações acerca de sanções administrativas aplicadas a outros indivíduos.

17. Compreendido que não é possível à recorrida levantar os dados a partir do arquivo enviado pelo requerente, em sede de esclarecimentos adicionais, fora questionado se seria possível à recorrida, a partir da tabela oficial de candidatos eleitos disponibilizada pelo TSE, efetuar o filtro nas multas aplicadas de forma a selecionar apenas as multas aplicadas aos candidatos eleitos na última eleição. Em resposta, a recorrida informou, no Despacho n. 1046/2023, que:

Apesar de não ser função precípua da Polícia Rodoviária Federal realizar conferência de dados fornecidos por outra instituição e aplicar filtros, entendemos ser possível.

18. Entretanto, em que pese seja possível realizar o cruzamento de dados demandado pelo requerente, compreende-se que tal atividade de processamento de dados pessoais foge ao escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011. De acordo com o [Parecer Referencial sobre acesso à informação](#), editado pela CGU, "(o) direito de acesso à informação garante o acesso a dados e a informações, mas não necessariamente garante acesso a níveis inferiores ou superiores da produção de conhecimento. Esse raciocínio tem duas implicações: em primeiro lugar, não há necessidade de concessão de elementos pré-dados, ou seja, elementos sobre o mundo que não são coletados ou filtrados por órgãos e entidades públicas (...)".

19. Assim, *não há uma obrigação geral direcionada ao poder público de coletar ou produzir qualquer tipo de informação*, a não ser que exista determinação legal ou estatutória que determine a produção de dados. Além disso, tampouco é exigível, de maneira geral, que o poder público produza conhecimento (ou seja, que ele agregue informações da forma como o cidadão deseja). No caso concreto, temos exatamente esta situação, uma vez que o requerente busca junto ao órgão público produzir informações atualmente inexistentes, por meio do cruzamento de dados pessoais compilados por ele mesmo, para uma finalidade específica, ainda que legítima. Diante do exposto, observa-se que presente pedido de acesso à informação encontra-se fora do escopo de aplicação da Lei de Acesso à Informação. Além disso, tem-se que o atendimento da demanda resultaria em serviço de produção ou tratamento de dados que não é de competência do órgão ou entidade, conforme a parte final do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

20. De acordo com o Manual "[Aplicação da LAI na Administração Pública Federal](#)", editado pela CGU, "caso a produção da informação demandada pelo cidadão não seja de competência do órgão requerido ou este não a tenha sob sua custódia, o SIC não está obrigado a fornecê-la".

## Conclusão

21. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **desprovemento** do recurso, uma vez que o objeto da demanda do requerente que está situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei da Lei de Acesso à Informação, bem como resultaria em serviço de produção ou tratamento de dados que não é de competência do órgão ou entidade, conforme a parte final do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012

22. À consideração superior.

**MARCELO LEVY PERRUCCI**

*Auditor Federal de Finanças e Controle*

**DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação .

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**  
*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**FERNANDA MONTENEGRO CALADO**  
*Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta.*



**CGU**

Controladoria-Geral da União  
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

## **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **08198.022317/2023-43**, direcionado à **PRF – Polícia Rodoviária Federal**.

**ANA TULIA DE MACEDO**  
*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

### **Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.



**Desprovisamento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provisamento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEVY PERRUCCI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 05/10/2023, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 05/10/2023, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta**, em 05/10/2023, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 06/10/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2931651 e o código CRC C1E8BC72

